



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Alto Alegre
Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000
Fone: 0.54.3382-1030/1060 - FAX: 054.3382-1122



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022
Assunto: ESCLARECIMENTO AO EDITAL

O Pregoeiro do Município de Alto Alegre/RS vem responder ao pedido de Impugnação, impetrado pela empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, encaminhado no dia 05 de Julho de 2022 através do e-mail: contratos@altoalegre.rs.gov.br - Setor de Licitações e Contratos, atentando para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares, em especial no art. 17 inciso II do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de Impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

DOS QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS:

QUESTIONAMENTO: (extraído do e-mail encaminhado pela empresa)

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para contratação de empresa seguradora para prestação de seguro da frota de veículos do município, cujo edital exige índices financeiros incompatíveis com o mercado segurador:

b) Balanço Patrimonial e demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com registro no órgão competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com a devida apresentação dos cálculos onde constem os índices de Liquidez Instantânea; Liquidez corrente; Liquidez Geral, Gerencia de Capitais de Terceiros e grau de endividamento aplicando-se a seguinte fórmula:

Ativo Circulante + Realizável a Longo prazo
LIQUIDEZ GERAL: = *Índice mínimo: (1)*
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
GRAU DE ENDIVIDAMENTO: = *Índice máximo: (1)*
Ativo Total

Ativo Circulante
LIQUIDEZ CORRENTE: = *Índice mínimo: (1)*
Passivo Circulante

Por não ser compatível com o objeto licitado, a manutenção dessa exigência afrontará a lei de licitações, a doutrina, a jurisprudência e os mais comezinhos princípios que regem os processos licitatórios, merecendo reforma.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Alto Alegre
Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000
Fone: 0.54.3382-1030/1060 - FAX: 054.3382-1122



RESPOSTA:

Em resposta aos questionamentos realizados seguem os seguintes esclarecimentos:

Considerando que as exigências do edital não devem restringir a participação das licitantes, pelo contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de participantes e, com isso, elevar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico a esta municipalidade, que busca sempre a proposta mais vantajosa, alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público. Desta forma, é entendimento deste pregoeiro e justificável a inclusão, no edital, de previsão de exigência alternativa àquela dos Índices Contábeis, conforme Art. 31 § 3º da Lei 8.666/93.

Diante do exposto o pregoeiro encaminhará os esclarecimentos ao Setor de Licitações, e solicitará a Retificação do Edital referente Processo Licitatório Nº 043/2022 Pregão Eletrônico Nº 007/2022.

Alto Alegre/RS, 06 de Julho de 2022.

VANILTO JOSE Assinado de forma digital
por VANILTO JOSE
BRANDAO:01 BRANDAO:01619525003
619525003 Dados: 2022.07.06
16:24:11 -03'00'

VANILTO JOSÉ BRANDÃO
Pregoeiro
Portaria Nº 10301 de 09 de Fevereiro de 2022





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL
ALTO ALEGRE



Pregão Eletrônico nº 0007/2022

Processo Licitatório nº 043/2022

Em resposta à solicitação de IMPUGNAR esse processo licitatório protocolado na Prefeitura Municipal de Alto Alegre pela empresa MANFRE SEGUROS GERIAS S/A, CNPJ nº 61.074.175/0001-38 de acordo o princípio consumado da Legalidade regido carta magna 1988, em seu art. 37:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...”

Salientado que devemos fazer, tão somente, aquilo que regido em lei e segundo o Meirelles (2009: 89):

“A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, criminal, conforme o caso.”

Nessa linha analiso e concluo que a Lei nº 8666/1993 que rege o certame, em seu art. 31, limita nos as seguintes hipóteses de documentação relativa à qualificação econômico-financeira:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL
ALTO ALEGRE

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"/>A

Nesse sentido concluo que com enfoque contábil e legal analisando as alegações que deve ser RETIFICADO o edital no sentido de abolir os cálculos de liquidez e solvência, e incluir a possibilidade do grifo acima da comprovação de 10% de CAPITAL MÍNIMO e ainda exigida prestação de garantia nas seguintes modalidades: fiança bancária ou seguro-garantia, sendo essas não inferior a 5%, sendo essas alegações regidas na mesma lei já citada. Justifica-se essa retificação também pela questão dos impactos da pandemia do Covid-2019, esses conhecidos e inclusive falência de muitas empresas do mesmo segmento.

Alto Alegre, 6 de julho de 2022.

Simão Ottoni Parizoto

Assessor Jurídico

OAB 37349

Lucas Lira da costa

Contador

CRC 102228/O3

Lucas Lira da Costa
CONTADOR
102228/03